



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-87.2011.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACÓRDÃO N.º 9.785**  
**(19.08.2013)**

**PROCESSO** : Nº 250-87.2011.6.02.0000, CLASSE 25.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas. Exercício financeiro de 2010. Pedido de Aprovação.  
**INTERESSADO** : Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.  
**RELATOR** : Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSDB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95.**

1. Impõe-se a desaprovação das contas do Partido Político que recebe contribuição oriunda de servidor ocupante de cargo de confiança, em desrespeito à legislação eleitoral.
2. Nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, a desaprovação das contas partidárias anuais ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.
3. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional em Alagoas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, relativas ao exercício financeiro de 2010, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_ dias do mês de agosto do ano de 2013.

**Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

**Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA** – Relator

**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-87.2011.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

O Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, por conduto de seu Presidente Regional, Sr. Claudionor Araújo, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa esclareceu que o *grêmio regional* encontrava-se vigente e o subscritor da peça inicial detinha legitimidade, conforme informação de fls. 589.

Publicado o balanço patrimonial e financeiro na imprensa oficial, nenhuma impugnação foi apresentada, consoante certidão de fls. 594.

Às fls. 597/622 constam outros documentos apresentados pela agremiação.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que o partido complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar a análise, fls. 623/624.

Documentos apresentados às fls. 643/1100, culminando na manifestação conclusiva da COCIN pela sugestão de desaprovação das contas partidárias (fls. 1101/1103).

Notificada, nos termos do art. 24, § 1º, da Res. TSE 21.841/2004, a agremiação manifestou-se às fls. 1111/1118.

Às fls. 1125, a COCIN entendeu pela conversão do feito em nova diligência, tendo o partido juntado manifestação de fls. 1134/1136 e ratificação de fls. 1145/1148.

A COCIN manifestou-se novamente pela desaprovação das contas, fls. 1150/1152v, considerando:

- “que a arrecadação de recursos de agente público possuidor de cargo comissionado na administração pública é proibida pelas resoluções acima citadas, com recolhimento do valor de R\$ 33.250,00, através de GRU – código 18000-2 ao Tesouro Nacional;

*[Assinatura]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-87.2011.6.02.0000, CLASSE 25**

- a utilização indevida de recursos do fundo partidário para pagamento de despesa com passagem aérea do Sr. Sérgio L. Da Silva, com recolhimento do valor de R\$ 884,24, através de GRU – código 18822-0 ao Tesouro Nacional.”

Novamente notificado acerca do parecer, o PSDB apresentou novos esclarecimentos às fls. 1158/1168, tendo a COCIN ratificado o parecer anterior pela desaprovação.

Em sua manifestação, a Procuradoria Eleitoral opinou pela intimação da agremiação, a fim de que informasse a natureza do cargo ocupado pelas pessoas listadas à fls. 1135, elencando suas funções e o órgão no qual desempenham suas atividades.

Novo requerimento e esclarecimentos da agremiação foram juntados às fls. 1184/1186.

Em despacho exarado às fls. 1188, o então relator determinou a intimação do partido para prestar os esclarecimentos sugeridos pela PRE, o que foi feito às fls. 1194/1195 dos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, inicialmente, pela desaprovação das contas (fls. 1197/1202), concluindo que fora violado o art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, em face do recebimento de doação por parte de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* dotados de poder de decisão.

Após o cumprimento do despacho de fls. 1204, e da juntada dos esclarecimentos de fls. 1213/1245, o Ministério Público Eleitoral emitiu novo parecer pela aprovação, com ressalvas, da contabilidade anual do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (fls. 1247/1253), com o recolhimento do valor das contribuições ilegais ao Fundo Partidário.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-87.2011.6.02.0000, CLASSE 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, estes autos tratam da movimentação contábil e patrimonial do órgão de direção regional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, durante o exercício financeiro de 2010, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que as peças integrantes da prestação de contas apresentam-se em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica, além de refletirem a realidade da movimentação financeira do partido. No entanto, verifica-se que duas impropriedades foram identificadas pela Coordenadoria de Controle Interno nas contas apresentadas e não foram supridas pela agremiação partidária, as quais passo a enumerar:

- 1- arrecadação de recursos de agentes ocupantes de cargo em comissão na administração;
- 2- utilização indevida de recursos do fundo partidário para pagamento de despesa com passagem aérea.

Passo a analisá-las.

Pertinente à utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de passagem aérea do Sr. Sérgio da Silva sem a comprovação de que a viagem era do interesse do partido, observo que o art. 44, §1º, da Lei nº 9.096/95 prescreve que as despesas sejam discriminadas, porém não exige seu detalhamento, como requerido pela COCIN. Veja-se:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(*omissis*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-87.2011.6.02.0000, CLASSE 25**

Desta feita, como bem destacado nos dois pareceres da Procuradoria Eleitoral, "*Estando devidamente comprovadas e discriminadas as despesas, presume-se que foram realizadas para evento do partido, tal como esclarecido pela agremiação.*" Deve-se registrar, ademais, que o Sr. Sérgio Luiz da Silva é filiado ao PSDB desde 2001, conforme demonstra o documento de fls. 1118, e não há nada nos autos que aponte outra finalidade da suscitada viagem. Assim posto, finaliza o Ministério Público Eleitoral: "*Desaprovar as contas, neste caso, seria ir além do que diz a lei eleitoral e a Resolução TSE nº 21.841/2004.*"

Afora tal incidente, que não entendo como falha, foi constatado que a agremiação recebeu contribuição de filiados detentores de cargos em comissão e/ou eletivos, o que acarretaria em recursos de fonte vedada.

Acerca desse ponto, estabelece o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 que é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações atinentes ao Fundo Especial de Assistência Financeira (Fundo Partidário).

O Tribunal Superior, quando da interpretação deste dispositivo, entendeu que incide a vedação do inciso II sobre as contribuições dos agentes políticos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

Em resposta à diligência da COCIN, o PSDB listou 14 contribuintes/filiados ocupantes de cargos em comissão (fls. 1134/1135), detalhando às fls. 1194/1195 o cargo ocupado por cada um.

Analisando a lista fornecida pela agremiação, verifica-se que diversas contribuições seriam irregulares, uma vez que 11 (onze) contribuintes ocupariam cargo de chefia e direção na Administração Pública, totalizando o montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme balancete de fls. 1096/1099, razão pela qual devem ser desaprovadas as contas.

Esse também o entendimento deste TRE, no julgamento da Prestação de Contas nº 272-82, Acórdão nº 8.245, de 1º/06/2011, *in verbis*:

A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-87.2011.6.02.0000, CLASSE 25**

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PT. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2009. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL *AD NUTUM* QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, II, DA LEI Nº 9.096/95. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que não supre as irregularidades detectadas.
2. Recebimento de contribuição oriunda de servidor ocupante de cargo de confiança, que se enquadra na condição de autoridade. Infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.
3. Nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, o recebimento de recursos de fontes vedadas ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.
4. Contas rejeitadas.

Assim posto, constatada a presença de irregularidades que ensejam na desaprovação das contas apresentadas, deverá ser suspenso o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário por um ano, conforme preconiza o art. 36, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos.

Registre-se que, na hipótese dos autos, não cabe a aplicação proporcional da suspensão das cotas do fundo partidário a que alude o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, uma vez que o próprio art. 36, em seu inciso II, já fixa o prazo da sanção por recebimento de recursos de fontes de vedadas, que é de um ano.

Tendo em vista que a agremiação efetuou a devolução dos valores recebidos de forma irregular aos respectivos doadores (fls. 1219/1245), deixo de aplicar o disposto no art. 28, II, da Res. TSE nº 21.841/2004, que determina o recolhimento dos recursos recebidos indevidamente aos Fundo Partidário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-87.2011.6.02.0000, CLASSE 25**

---

Ante o exposto, diante das irregularidades verificadas, notadamente a infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2010, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de um ano, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PSDB, a teor do disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

  
**Des. Relator ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 250-87.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 7.657/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9785 foi conferido (a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 19/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 152, em 21/08/2013, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 21/08/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 250-87.2011.6.02.0000**

**Prot. 7.657/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 19/08/2013 (SESSÃO Nº 61/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional em Alagoas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, relativas ao exercício financeiro de 2010, nos termos do voto do Des. Relator. ( Acórdão nº 9.785, de 19.08.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 19 de agosto de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários